

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 JUN 2016

Protocolo: 470/16

Processo: 470/16

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 110 , DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

4 JUN 2016

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo de Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; altera dispositivo da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e revoga dispositivos da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o inciso I, do artigo 1º, bem como acrescentar redação ao artigo 4º, com o intuito de adequar a Lei nº 688/96 ao Convênio ICMS 93/2015, no que tange ao adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos dispostos no artigo 82, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza.

Destaco que no inciso II, do artigo 1º, a alteração que ora se propõe tem por objetivo modificar termo técnico no que se refere à consulta tributária, instrumento por meio do qual determinado contribuinte, em razão de esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, busca a Fazenda Pública para dirimir o devido esclarecimento.

Ainda, propõe-se no inciso III, do artigo 1º, bem como no artigo 5º, a alteração do *caput* do artigo 92 e a revogação de seu § 1º, no que tange ao Processo Administrativo Tributário. Tal modificação é de suma importância haja vista a necessidade de combate aos ilícitos e irregularidades que afetam a ordem tributária, de forma a confrontar a redução ou supressão indevida do tributo, que possa configurar crime contra a ordem tributária, visando à efetivação de uma justiça fiscal que permita ao Poder Público dispor dos recursos suficientes à prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades coletivas.

Nobres Deputados, no inciso IV há a alteração de termos jurídicos, no que tange à Certidão Negativa, adaptando a legislação do ICMS ao Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 205, que “a Lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.”.

Nesta toada, a alteração introduzida no artigo 2º, trata da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, a qual foi motivada para flexibilizar a indicação da assessoria jurídica pelo Presidente do TATE.

Com relação ao artigo 3º, o mesmo corrige a redação oferecida pela Lei nº 3.756, de 30 de dezembro de 2015, que altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

14 JUN 2016

refeudo

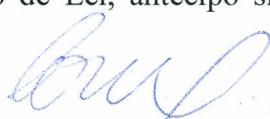
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Por fim, a revogação constante no artigo 6º, da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que cria o incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia, aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, da incidência do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA incide sobre os ajustes necessários na Legislação Estadual à efetiva fiscalização e recolhimento da contribuição.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; altera dispositivo da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, e revoga dispositivos da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, que cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O artigo 27-A:

“Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações abaixo indicadas, previstas nos itens 1, 3, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I, do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

I - internas;

II - de importação do exterior;

III - interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia; e

IV - sujeitas ao pagamento por substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.”

II - O artigo 67:

“Art. 67. É assegurado ao sujeito passivo ou à entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação à situação concreta do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente.”

III - O *caput* do artigo 92 e seu § 2º:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“Art. 92. Após proferida a decisão definitiva na esfera administrativa em que fiquem evidenciados fatos que possam caracterizar o crime conta a ordem tributária ou de sonegação fiscal, previstos nas Leis Federais nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e a nº 729, de 14 de julho de 1965, respectivamente, o TATE disponibilizará o Processo Administrativo Tributário - PAT decorrente de constituição de crédito tributário pelo lançamento à Coordenadoria da Receita Estadual, que procederá a representação fiscal, remetendo-a ao Ministério Público para iniciar o procedimento criminal cabível, conforme o disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º.....

I - A autoridade administrativa competente para indicar a possível ocorrência dos crimes previstos no *caput*; e

II - A forma, prazos e condições para disponibilização e remessa previstas neste artigo.”

IV - o artigo 161:

“Art. 161. A prova de regularidade fiscal perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia será feita mediante a apresentação de Certidão Negativa, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, a data de emissão e o prazo de validade.

Parágrafo único. A regularidade de que trata o *caput* refere-se à situação do interessado em relação à obrigação tributária, principal ou acessória, relativa ao imposto e aos demais tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, bem como aos créditos, de natureza tributária, inscritos em Dívida Ativa do Estado.”

Art. 2º. O § 4º do artigo 6º da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º. O Presidente do Tribunal contará com a assessoria por ele indicada, a fim de auxiliá-lo no desenvolvimento dos trabalhos.”

Art. 3º. O artigo 5º da Lei nº 3.756, de 30 de dezembro de 2015, que acrescenta, altera e regova dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Os dispositivos da Lei nº 3.583, de 9 de julho de 2015, que acrescenta, altera e revoga dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 4º. Ficam acrescentados à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

I - O § 5º ao artigo 11-D:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

"Art. 11-D.

§ 5º. A responsabilidade de que trata o § 1º poderá ser atribuída, também, em relação ao adicional de ICMS de 2% (dois por cento) nas operações e prestações previstas no artigo 27-A, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no artigo 12.”

II - O artigo 174-B:

“Art. 174-B. Salvo disposição em contrário, aplica-se ao adicional do imposto de 2% (dois por cento) destinado ao FECOEP/RO, previsto no artigo 27-A, as mesmas regras, penalidades, responsabilidades e disposições definidas para o ICMS na legislação tributária rondoniense.”

Art. 5º. Fica revogado o § 1º do artigo 92 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 2º e os §§ 8º, 9º e 10 do artigo 1º-A da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 20 de março de 2016 em relação:

- a) ao inciso I do artigo 1º; e
 - b) aos incisos I e II do artigo 4º.

II - a partir de 30 de dezembro de 2015 em relação ao artigo 3º; e

III - a partir da data da publicação, nos demais casos.

BW